



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO

C.N.P.J N° 25.064.254/0001-02

ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUIL. DE MURICILÂNDIA	
PROTOCOLO	
Data	21 / 06 / 2020
Processo nº	001/2020
Secretaria Interna	

RESOLUÇÃO Nº 001/2020

DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos do Poder Legislativo de Muricilândia – TO, e adota outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal:

"à remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

CONSIDERANDO a Resolução n.º 429, de 07/08/2019 do TCE/TO - Pleno - Processo n.º 4286/2019:

"EMENTA: CONSULTA. CAMARÁ DE AXIXA DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO. I - Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37. X. CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorializada - apenas para os parlamentares, desnatura o instituto. II - A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal. III - Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal,



ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUN. DE MURICILÂNDIA	
PROTOCOLO	
Data	21 / 06 / 2020
Processo nº	001/2020
Secretaria Interna	

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA-TO

C.N.P.J Nº 25.064.254/0001-02

RESOLUÇÃO Nº 001/2020

DE 30 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios dos vereadores e dos servidores públicos do Poder Legislativo de Muricilândia – TO, e adota outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal:

"à remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

CONSIDERANDO a Resolução n.º 429, de 07/08/2019 do TCE/TO - Pleno - Processo nº 4286/2019:

"EMENTA: CONSULTA. CAMARÁ DE AXIXA DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO. I - Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37. X. CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorializada - apenas para os parlamentares, desnatura o instituto. II - A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal. III - Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal,

em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual. IV - A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato. V - É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais. VI - É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização."

CONSIDERANDO a inflação acumulada no período de janeiro de 2021 a março de 2022 de 11,77% (onze vírgula setenta e sete por cento) conforme apurado pelo IBGE.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS**, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedido a partir do dia 1º de abril de 2022 o reajuste de 11,77% (onze vírgula setenta e sete por cento) ao teto de subsídios dos vereadores do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Muricilândia - TO

Art. 2º As despesas com a aplicação desta Resolução correm à conta das datações próprias consignadas no Orçamento-Geral desta Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

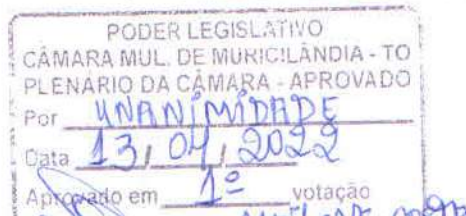
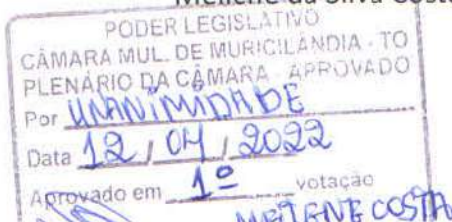
MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 31 de Março de 2022.

Presidente Regilson Pereira de Oliveira
Regilson Pereira de Oliveira

Vice-Presidente Enivaldo Borges
Enivaldo Borges

1ª Secretária Meilene da Silva Costa
Meilene da Silva Costa

2º Secretário Antônio Dias dos Santos
Antônio Dias dos Santos



JUSTIFICATIVA

A presente proposta encontra fundamento legal no artigo 37, X da Constituição Federal, na Resolução nº 429, de 07/08/2019 do TCE/TO - Pleno - Processo nº 4286/2019.

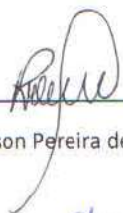
O assunto já foi objeto de muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas pátrios.

Todavia, a questão encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins conforme a **Resolução do Pleno nº TCE/TO Nº 429/2019 — PLENO**, nas seguintes linhas:

“EMENTA: CONSULTA. CAMARÁ DE AXIXA DO TOCANTINS. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO. I - Os vereadores possuem direito à revisão geral anual, prevista no art. 37. X. CF/88, em virtude da perda do valor aquisitivo da moeda, de acordo com o critério da generalidade, ou seja, deverá ser concedida tanto para os vereadores (agentes políticos), quanto para os demais servidores da casa de leis, sempre na mesma data e sem distinção de índices, pois sua aplicação setorizada - apenas para os parlamentares, desnatura o instituto. II - A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução para concessão da revisão geral anual, porquanto quem pode o mais, fixar, pode o menos, revisar, sem prejuízo, no entanto, do implemento mediante lei em sentido formal. III - Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual. IV - A fixação de recomposição, decorrente da revisão geral anual, dos vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos no ano da eleição, deve respeito ao prazo estabelecido no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não se admite revisão geral anual nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato. V - É permitido aos municípios, no exercício da autonomia constitucional, decidir acerca do cumprimento (ou não) da regra da anterioridade da legislatura para os agentes políticos do Poder Executivo - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais. VI - É obrigatório o cumprimento da anterioridade quanto à fixação dos subsídios dos vereadores, pois possuem regramento constitucional que veda expressamente qualquer forma de alteração em seus subsídios durante a legislatura, à exceção da recomposição por perdas inflacionárias, por não se tratar de aumento, mas de simples atualização.”

Portanto, conforme o entendimento pacificado do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins com amparo no artigo 37, X da Constituição Federal de 1988 os Vereadores possuem direito a revisão geral anual no subsídio fixado.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURICILÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 31 de
Março de 2022.

Presidente 
Regilson Pereira de Oliveira

Vice-Presidente 
Enivaldo Borges

1ª Secretária 
Meilene da Silva Costa

2º Secretário 
Antônio Dias dos Santos

